



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES**

Processo nº 23000.002394/2017-92

Assunto: Impugnação 1 ao Edital – Pregão Eletrônico nº 13/2017

Trata-se de peça impugnatória impetrada por empresa interessada em participar do certame, doravante denominada impugnante, a qual apresentou em 26/5/2017, via *e-mail*, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2017, cujo objeto é a *“Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de impressão corporativa - outsourcing de impressão, compreendendo impressão, reprodução de cópias e digitalização, com a disponibilização de equipamentos e insumos/consumíveis, inclusive suprimentos, peças, suporte, manutenção e sistema de gerenciamento de impressões e bilhetagem, a fim de atender as necessidades do Ministério da Educação - MEC.”*

1 – DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta a insurgente, conforme síntese abaixo transcrita:

“(…)

aos termos do EDITAL acima referenciado, considerando sobretudo a necessidade de adequação do documento com informações necessárias à formulação das propostas, adequação das exigências de demonstração de capacidade técnica, bem como a necessidade de alteração do escopo de especificações técnicas que, em verdade, restringem a participação de licitantes, e finalmente ajustes pontuais necessários para que o licitante possa oferecer seu melhor preço com solução aderente à real necessidade desse Ministério. As argumentações têm por objeto ampliar o universo de competidores e adequar o edital às delimitações trazidas pelo Eg. Tribunal de Contas da União - TCU.

Inicialmente, vale lembrar que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos” (grifo nosso.)

Com a ressalva do devido respeito a Vossa Senhoria e a r. Equipe de Apoio, as exigências previstas no Edital não podem extrapolar a Lei das Licitações, SOB PENA DE RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até a nulidade.

Neste passo, torna-se imperioso um tecer raciocínio introdutório.

Para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Tendo matriz constitucional, o art. 37, caput, CF/88 estabeleceu vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal.

Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital está estampada como regência legal o disposto nas Leis nº. 8.666/93, em relação à qual não poderá o Edital se desviar, restringir ou limitar as suas prescrições.

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana. Em havendo condições que limitam a participação ou que obstem indevidamente a contratação de uma determinada empresa do ramo, esta (a condição) deverá ser retirada do Edital, sob pena de conduzir à nulidade do instrumento.

Sob tal pressuposto, passamos a apontar os vícios que maculam o presente Instrumento de Convocação.

É objeto do certame em questão Contratação de empresa para a prestação de serviços contínuos de impressão corporativa - outsourcing de impressão.

DA RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO

O subitem 1.2 do edital assim determina:

1.2. O critério de julgamento adotado será o de MENOR PREÇO GLOBAL POR GRUPO, observadas as exigências contidas neste Edital e em seus Anexos quanto às especificações do objeto. (grifo nosso)

Atentos às especificações do objeto, temos em seu elenco minúcias que nada acrescentam ao serviço pretendido, contudo trazem prejuízos à maior concorrência, alijando do certame modelos de máquinas capazes de atender plenamente a todos os requisitos, por exigências que tecnicamente não se sustentam, por isso aqui informadas.

Vejamos então o que traz o PLANEJAMENTO DE CONTRATAÇÃO - TERMO DE REFERÊNCIA:

ENCARTE A

ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

1. Para atendimento as necessidades do MEC, os equipamentos deverão atender ao conjunto de especificações técnicas mínimas apresentadas nos quadros abaixo:

Em todos os equipamentos solicitados temos como exigência a ser atendida, Primeira Impressão - Tempo de impressão da primeira página igual ou inferior a 8 segundos, para os denominados Tipo I e Tipo II e 6 segundos para o chamado Tipo III

Como ofertar um equipamento em que o “Tempo de impressão da primeira página” é de 9 segundos, sem ferir o edital que determina “especificações técnicas mínimas apresentadas nos quadros abaixo”?

Mesmo que seja esse tempo de 10 segundos, 15 segundos ou até mesmo 18 segundos, o dobro do que se exige, há como justificar tecnicamente tal exigência?

A partir da primeira impressão o equipamento passa a trabalhar na velocidade nominal para a qual foi desenvolvido.

Essa exigência, como denomina a lei é irrelevante para o específico objeto do contrato, sendo vedado ao agente público editar normas e condições de contratação nesse sentido, Lei 8.666/93, artigo 3º, parágrafo I, inciso I.

Outras características que apontam na mesma direção, especificamente no Tipo II são:

- Bandeja manual com capacidade de 100 folhas;*
- Resolução de impressão 1200X1200 dpi*

Assim como no item anteriormente questionado esses tópicos podem sim trazer prejuízos à competitividade, forçando alguns fortes concorrentes a ofertar máquinas com maior valor somente para ver atendidas tais exigências que, reiteramos, nada acrescentam ao serviço. Pequenas alterações nesses itens certamente trarão mais benefícios à Administração.

No caso da bandeja manual, que na verdade é uma gaveta auxiliar, sabe-se que esse acessório é indicado para trabalhos em papéis especiais e, portanto, com capacidade reduzida para suportar maiores volumes. A experiência nos mostra o pouco uso nesses casos, até mesmo porque trabalhos mais elaborados exigem igualmente máquinas mais apropriadas e o Ministério da Educação ciente disso traz nessa mesma licitação um segundo grupo de serviços exatamente para tratar desses casos.

Existe algum estudo sobre esses trabalhos especiais que possa indicar a necessidade de máquinas com um volume de 100 páginas em sua alimentação auxiliar?

O mesmo se diz da resolução de impressão. As máquinas contratadas executarão serviços de impressão de textos que não exigem tamanha capacidade para entregar trabalhos de ótima qualidade e como dito trabalhos mais elaborados serão direcionados aos serviços licitados no Grupo 2 dessa mesma concorrência.

Frente aos fatos apontados solicitamos a vossa senhoria reconsiderar a exigências mínimas para a presente licitação sendo:

- 1. Retirar por completo do edital a característica mínima de tempo para primeira impressão;*

2. *Alterar o item Bandeja Manual, de forma a aceitar equipamentos com capacidade de até 50 folhas;*
3. *Alterar o item Resolução de impressão, recebendo equipamentos com capacidade de até 600 x 600 dpi.*

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão,

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento. (...)”

2 – DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

Por tratar-se de assunto referente à Qualificação Técnica, coube a esta Pregoeira encaminhar as alegações à área técnica, tendo a mesma se manifestado nos seguintes termos:

“DOS ESCLARECIMENTOS:

Considerando o objeto da impugnação, passamos a esclarecer:

I – As características relativas a tempo mínimo de impressão, diferentemente da alegação da impugnante, é relevante para a satisfatória e eficiente prestação dos serviços da Instituição, pois a rotina diária e o volume de atividades do Órgão requer recursos com a plena capacidade e agilidade para atender as suas demandas. Sabe-se que no mercado há vários fabricantes que fornecem produtos que atendem a especificação, o que afasta a suposta restrição de competitividade. Ademais, hoje o Ministério já faz uso em seus serviços de outsourcing de impressão, oriundo de Contrato celebrado ainda em 2012, de equipamentos com capacidade semelhante, sendo de fundamental importância a manutenção das características técnicas nos equipamentos especificados.

II – A capacidade de entrada da bandeja manual para o equipamento Tipo II, de 100 folhas, é plenamente pertinente e razoável as atividades do Órgão, em especial no atendimento às necessidades de cópias de documentos. Da mesma forma que o item anterior, hoje o Ministério já faz uso em seus serviços de outsourcing de impressão, oriundo de contrato celebrado em 2012, de equipamentos com capacidade semelhante, sendo de fundamental importância a manutenção das características técnicas nos equipamentos especificados.

III – O equipamento Tipo II trata-se de uma impressora multifuncional policromática para atendimento local, cuja exigência de resolução mínima de

1200 x 1200 dpi não exorbita os limites impostos pelos normativos legais para a especificação do objeto. A citada resolução (1200 x 1200 dpi) é um padrão comum no mercado, e por isso não se mostra restritivo ao certame, estando presente em vários equipamentos de fabricantes distintos. Ademais, a redução da capacidade e qualidade dos equipamentos certamente comprometeria o resultado final da qualidade dos trabalhos impressos desenvolvidos pelo órgão, por intermédio de seus colaboradores, decorrentes de serviços, projetos e estudos que, em especial, requeiram maior definição e nitidez das imagens gráficas/ilustrativas.

DA CONCLUSÃO:

Em face do exposto, conhecemos da Impugnação, por ser tempestiva, para, no mérito, requerer ao Sr. Pregoeiro NEGAR PROVIMENTO AO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO e, em observância ao interesse público, a prática dos atos necessários ao devido seguimento do certame.”

4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após subsidiada pela equipe técnica deste Ministério, esta Pregoeira decide acolher a presente peça por ser tempestiva, para, no mérito julgá-la IMPROCEDENTE.

Brasília, 29 de maio de 2017.

MARTA MARIA VITORINO DIAS
Pregoeira